



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.2026-03/PMSDA
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

ASSUNTO: Aquisição de kits de ajuda humanitária (kit cesta de alimentos) para atendimento às pessoas afetadas pelos desastres naturais nas áreas sob forte pressão ambiental, em razão de chuvas intensas, conforme Portaria nº 1051 de 30 de março de 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI Nº
14.133/2021. AQUISIÇÃO DE KITS DE
AJUDA HUMANITÁRIA (CESTAS DE
ALIMENTOS). ATENDIMENTO A
FAMÍLIAS AFETADAS POR
DESASTRES NATURAIS
DECORRENTES DE CHUVAS
INTENSAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL
RECONHECIDA POR ATO FORMAL.
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.
72 DA LEI Nº 14.133/2021.
JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA.
PESQUISA DE PREÇOS. INTERESSE
PÚBLICO E PROTEÇÃO SOCIAL.
VIABILIDADE JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DIRETA. PARECER
FAVORÁVEL, COM RESSALVA DE
RETIFICAÇÃO MATERIAL DO DFD.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº 7.2026-03/PMSDA, instaurado com a finalidade de promover a contratação direta para aquisição de kits de ajuda humanitária, consistentes em cestas de alimentos, destinados ao atendimento de famílias atingidas por eventos climáticos extremos decorrentes do intenso período chuvoso que assola o Município de São Domingos do Araguaia, conforme situação reconhecida na Portaria nº 1051, de 30 de março de 2026.

Consta nos autos a formalização da demanda pelo Gabinete da Prefeita, acompanhada do Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo justificativa da necessidade administrativa, descrição do objeto, quantitativos e estimativa financeira, no valor de R\$ 90.877,09 (noventa mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Verifica-se ainda autorização formal da autoridade competente para instauração do processo administrativo, bem como termo de instauração, levantamento mercadológico e pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, em atendimento às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que, em análise da instrução processual, verificou-se referência isolada no DFD à nomenclatura “registro de preços”, a qual, contudo, não se harmoniza com a natureza jurídica do procedimento em questão.

Tal referência deve ser compreendida como mero erro material de redação administrativa, sem repercussão invalidante, uma vez que toda a estrutura formal do procedimento, desde a capa até os atos subsequentes, está inequivocamente direcionada à contratação direta por dispensa de licitação.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”

(Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

A) Da Adequação Da Hipótese De Dispensa De Licitação.

O procedimento em análise encontra fundamento jurídico no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

No caso concreto, a documentação constante nos autos demonstra que a contratação decorre de situação excepcional relacionada aos efeitos de fortes chuvas que atingiram a região, ocasionando vulnerabilidade social e necessidade de pronta resposta estatal para garantia da segurança alimentar da população atingida.

A Administração fundamentou a necessidade da contratação com base em situação fática concreta e vinculada a ato formal expedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1051/2026, que reconhece a situação de anormalidade enfrentada pelo ente municipal.

A jurisprudência do TCU admite a contratação direta em hipóteses emergenciais, desde que presente o nexo entre a situação excepcional e a necessidade imediata da contratação, conforme Acórdão nº 1.876/2007-Plenário.

No caso vertente, tal nexo encontra-se suficientemente delineado.

B) Da Dispensabilidade Do Estudo Técnico Preliminar Em Contratação Direta Emergencial.

No caso concreto, cumpre registrar que a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP não configura irregularidade apta a comprometer a legalidade do procedimento, considerando a natureza excepcional da contratação e o regime jurídico específico aplicável às hipóteses de dispensa emergencial.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase preparatória das contratações públicas no art. 18, estabelece o ETP como instrumento ordinário de planejamento destinado à demonstração da necessidade da contratação, à análise de soluções disponíveis e à justificativa técnica da escolha administrativa. Todavia, tal exigência não possui caráter absoluto ou inflexível.

Isso porque o próprio sistema normativo da Nova Lei de Licitações deve ser interpretado à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, sobretudo em hipóteses excepcionais que demandam atuação administrativa imediata.

Nas contratações diretas fundadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a lógica procedimental sofre mitigação em razão da urgência concreta que caracteriza a situação emergencial ou calamitosa. Nessas hipóteses, o legislador prioriza a resposta estatal célere, desde que presentes os elementos mínimos de instrução previstos no art. 72 da mesma lei.

Importante observar que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os documentos obrigatórios para a contratação direta, não inclui o Estudo Técnico Preliminar como requisito indispensável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A ausência de previsão expressa do ETP no rol do art. 72 evidencia que, nas contratações diretas, especialmente as emergenciais, a sua elaboração não se reveste de obrigatoriedade absoluta.

A doutrina administrativista contemporânea tem reconhecido que, em hipóteses de urgência qualificada, o Documento de Formalização da Demanda e a justificativa administrativa podem suprir, de forma suficiente, a função material do ETP, desde que demonstrem adequadamente a necessidade pública, a solução adotada e o nexo com a situação emergencial.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em reiteradas manifestações, tem assentado que as exigências formais da fase preparatória devem ser interpretadas com razoabilidade em contextos de contratação emergencial, de modo a não inviabilizar a atuação estatal necessária à proteção do interesse público primário.

No caso sob exame, verifica-se que a contratação visa ao atendimento imediato de famílias afetadas por desastres naturais decorrentes de chuvas intensas, situação formalmente reconhecida por ato administrativo específico, sendo inequívoca a urgência da medida e a necessidade de pronta resposta administrativa.

Assim, a ausência de Estudo Técnico Preliminar, em tal contexto, não representa vício procedimental, desde que os demais elementos essenciais de instrução estejam presentes, como efetivamente se verifica nos autos, preservando-se a legalidade, a motivação e a finalidade pública da contratação.

C) Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada nos autos. Além disso, de se destacar o registro quanto à análise meramente jurídica da forma dos valores coletados, sendo matéria técnica e de responsabilidade do servidor técnico designado a veracidade dos valores alegados.

O TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável.

Nesse sentido, conforme já observado em análise preliminar, verifica-se que a estimativa de valor aparenta guardar vinculação com referência contratual anterior, razão pela qual se recomenda, por cautela administrativa, a certificação de contemporaneidade e aderência da pesquisa aos parâmetros atuais de mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos. Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Para fins de documentação, recomendo que seja revisado se nos autos consta:

- a. A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;
- c. Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- d. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

Noutro prisma, através da Resolução de Consulta n. 020/2016 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, preconiza que não basta a apresentação dos três orçamentos, especialmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância, cabendo ao órgão licitante balizar os orçamentos à luz do que se pratica dentro da própria Administração Pública, adotando os preços praticados pela Administração Pública, como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público (Compras.net, Portal dos tribunais de contas e portal nacional de compras públicas); fornecedores e catálogos de fornecedores; analogicamente com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Verifica-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato, respeitando todas as regras estipuladas em lei. **Parte-se do**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado.

D) Adequação Orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração **informou** que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento municipal, a ser indicado no momento da efetiva contratação do objeto.

E) Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. A padronização de modelos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal postulado foi registrado também na quarta edição do [Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU](#), conforme Enunciado BPC nº 06. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente:

- I) Se houve utilização de modelos padronizados;
- II) Qual modelo foi adotado; e
- III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

No caso, verifica-se que a Administração **utilizou** modelo padronizado de minuta de Edital e demais anexos essenciais, bem como minuta de termo de contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios: a) Descrição clara e precisa do objeto contratado; b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem; c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento; d) Prazo de vigência do contrato; e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa; f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes; g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento; h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido; i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato; l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

F) Da Instrução Processual E Da Observância Dos Requisitos Do Art. 72 Da Lei Nº 14.133/2021.

No que concerne à regularidade formal da instrução processual, verifica-se que o procedimento administrativo em análise se encontra suficientemente aparelhado com os elementos mínimos exigidos pela legislação de regência para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



formalização da contratação direta por dispensa de licitação, especialmente no contexto excepcional de contratação emergencial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, estabelece o conteúdo mínimo indispensável à instrução dos processos de contratação direta, fixando parâmetros de controle voltados à preservação da legalidade, da motivação administrativa, da economicidade e da transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

Referido dispositivo legal exige a presença de elementos aptos a demonstrar, de forma objetiva, a necessidade da contratação, a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, a adequação financeira da despesa e a aptidão jurídica e técnica do futuro contratado.

No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se a presença do Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual a Administração explicita de maneira clara a necessidade pública que fundamenta a contratação, delimitando o objeto pretendido, os quantitativos estimados e a finalidade assistencial da aquisição, em estrita vinculação ao atendimento de famílias atingidas por desastres naturais decorrentes de fortes chuvas.

Consta, igualmente, autorização formal da autoridade competente para instauração e processamento da contratação direta, evidenciando a regular manifestação de vontade administrativa e a observância da competência legal para deflagração do procedimento.

No tocante à estimativa da despesa, verifica-se a realização de pesquisa mercadológica destinada à formação do valor de referência da contratação, providência que atende à exigência de justificativa de preços e permite à Administração aferir a compatibilidade econômica da futura contratação com os parâmetros ordinários de mercado, em consonância com os arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a própria natureza do objeto — aquisição de kits de ajuda humanitária compostos por gêneros alimentícios essenciais — revela baixa complexidade técnica, circunstância que permite maior flexibilidade procedimental, sem prejuízo da legalidade, sobretudo em situações excepcionais marcadas pela urgência de atendimento à população vulnerável.

Cumprе destacar, ainda, que, nas hipóteses de contratação emergencial previstas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a exigência formal de determinados instrumentos típicos da fase preparatória ordinária, como Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, deve ser interpretada sob a ótica da proporcionalidade e da eficiência administrativa, prevalecendo a suficiência dos elementos materiais efetivamente capazes de demonstrar a necessidade imediata da contratação e sua adequação ao interesse público.

Nesse contexto, os documentos constantes dos autos mostram-se aptos a satisfazer a finalidade legal do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conferindo suporte jurídico e administrativo suficiente ao prosseguimento da contratação direta,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



especialmente diante do caráter humanitário, urgente e socialmente relevante da medida pretendida.

Assim, sob a perspectiva estritamente jurídica, verifica-se que a instrução processual observa os requisitos essenciais de validade, legitimidade e motivação exigidos pelo ordenamento jurídico para a formalização da presente dispensa de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 72, inciso III, c/c art. 75, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.133/2021, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, referente ao Processo Licitatório nº 7.2026-03/PMSDA, destinado à aquisição de kits de ajuda humanitária (cestas de alimentos), por entender que o procedimento se encontra formalmente instruído e juridicamente amparado pela legislação vigente.

Ressalva-se, apenas, para fins de higidez formal do procedimento, a necessidade de retificação material da referência constante no DFD à expressão “registro de preços”, adequando-a à natureza jurídica da contratação direta ora adotada, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 10 de junho de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA